



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.902 - DF (2005/0149193-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA LINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo em vista o fundamento eminentemente constitucional do acórdão de origem e ante a ausência de interposição de recurso extraordinário, apresenta-se inafastável a aplicação da Súmula 126/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.902 - DF (2005/0149193-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ DE SOUZA LINS FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão da então Relatora Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do recurso especial ante o óbice da Súmula 126/STJ.

Em suas razões, alega a agravante, em suma, que o fundamento constitucional do acórdão de origem é o princípio da legalidade, o que *constitui ofensa meramente reflexa à Constituição, não dando ensejo à interposição de recurso extraordinário* (fl. 336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.902 - DF (2005/0149193-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): As razões esposadas no agravo regimental não são suficientes para infirmar os argumentos da decisão agravada, que mantenho pelos próprios fundamentos, *verbis* (fls. 327/328):

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em Mandado de Segurança, deu provimento à Apelação para restabelecer o pagamento de gratificação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS – LEI 9.651/98 – REDUÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas, instituída pela Lei 9.651/98, é devida em sua integralidade tanto aos servidores ativos e inativos, mesmo àqueles servidores com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, tendo em vista que não há previsão legal de pagamento proporcional da referida gratificação.

2. Assim, não poderia a Administração, sob o argumento de erro administrativo, reduzir o seu valor para os servidores beneficiados com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, uma vez que está adstrita ao princípio da legalidade, e não existe na lei de regência exceção alguma quanto às aposentadorias proporcionais.

3. Precedente desta Turma" (fl. 261e)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, pelo acórdão de fls. 276/279e.

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual se aponta, inicialmente, ofensa ao arts. 2º e 11 da Lei 9.651/98, 186, III, c, da Lei 8.112/90, alegando-se que "a GDI - Gratificação de Desempenho de Informações Estratégicas - deve ser paga em 75% do total, quando impossível a avaliação do rendimento do servidor, como ocorre na hipótese dos autos, eis que todos os impetrantes são aposentados" (fl. 287e).

Afirma a recorrente que a proporcionalidade somente deveria incidir sobre as parcelas em destaque da remuneração dos servidores, de vez que a aposentadoria deu-se com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a reforma do acórdão, na forma das razões expendidas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 294/304e), tendo sido admitido o recurso, na origem (fl. 307e).

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso. É o relatório.

Não assiste razão à recorrente.

No mérito, a controvérsia foi solucionada pelo acórdão, com fundamento de natureza eminentemente constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho:

"Cumpre salientar, porém, que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, só pode atuar de acordo com os expressos termos da lei de regência, e a lei instituidora do benefício não excepcionou as aposentadorias proporcionais por tempo de serviço do pagamento integral da gratificação. Logo, se não há previsão legal que determine a redução da gratificação em caso de aposentadoria proporcional, não poderia o administrador público agir sponte própria, aplicando o redutor àqueles servidores que se beneficiaram da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço." (fl. 258e)

Assim, incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem relativa à ofensa ao princípio da legalidade, de vez que tal matéria, de ordem constitucional, não pode ser revista, mediante Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Ademais, o recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, o referido fundamento constitucional. Aplica-se, então, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 126 do STJ, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Recurso Especial.*

Intimem-se.

Acrescento ainda que, no caso, não há falar em ofensa apenas reflexa à Constituição. Da leitura atenta do voto condutor do acórdão de origem, fica evidenciado que o único fundamento para restabelecer o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas – GDI – no contracheque dos servidores inativos foi de que a Carta Magna não faz distinção entre servidores inativos no que toca à aposentadoria com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração integral ou proporcional, para fins de extensão de vantagens concedidas aos servidores em atividade após a aposentadoria (precedente citado à fl. 258).

Dessa forma, ante a ausência de interposição de recurso extraordinário se apresenta inafastável a aplicação da Súmula 126/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ.

1. O acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo, qual seja, inexistência de distinção entre servidores inativos aposentados com remuneração integral ou proporcional, e não houve a devida interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 507.493, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 16/11/2009 – grifo nosso).

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0149193-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no REsp 779.902 / DF**

Número Origem: 199934000377791

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA LINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA LINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.